



PROCESSO Nº 0080552019-8

ACÓRDÃO Nº 123/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Autuada: ANTÔNIO RIVANILDO B. FILHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. TRIB. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90133001.10.00000060/2019-26, lavrado em 17 de janeiro de 2019, contra ANTÔNIO RIVANILDO B FILHO, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0080552019-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Autuada: ANTÔNIO RIVANILDO B. FILHO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. TRIB. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

A presente demanda inicia-se em razão do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000060/2019-26, lavrado em 17 de janeiro de 2019, contra ANTÔNIO RIVANILDO B FILHO, no qual consta a seguinte acusação:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART.2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. MERCADORIA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NÃO PERMITIDA PELO REGULAMENTO DO ICMS/PB - PARECER FISCAL Nº 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES



INTERNA E INTERESTADUAL. PROCESSO Nº 1784182017-8
MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE
PLACA MORK 9905/RN.

O Representante Fazendário constitui o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.620,00** sendo **R\$ 810,00** de ICMS, por infringência ao art. 160, I, art. 151, art. 143, §1º, II, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 810,00** de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Constam termos de fiel depositário nos autos.

Depois de o autuado ser regularmente cientificado via notificação (fl. 11), em 04/02/2019, a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário imputado pelo descumprimento das obrigações tributárias consignadas no Auto de Infração em tela, protocolada em 29/01/2019 (fls. 16 a 39), uma vez que a mesma tomou ciência no libelo acusatório no dia 17/01/2019, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

1. NO MÉRITO

- Alega que existe liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Ação declaratória PJE nº 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei nº 10.094/2013, o qual assentou que esta continue beneficiária de isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com mudas de gramas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saídas de muda de planta/muda de grama, ou efetuar apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral

Com base nos argumentos acima, a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA requereu que seja julgado procedente o pedido para que torne insubsistente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90133001.10.0000060/2019-26.

Declarados conclusos (fls. 40), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos ao Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, a qual lavrou decisão Procedente do Auto de Infração, nos termos de seguintes emendas:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO . MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é



responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Irresignada com a decisão, a responsável tributária ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA apresentou recurso voluntário por meio do qual, em síntese, argumenta:

- a. que a medida liminar oriunda da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital continua vigente, tendo sido, inclusive, mantida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b. que, verificando que haviam autos de infração lavrados, o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferira decisão no sentido de determinar imediata suspensão dos autos de infração interpostos à autora;
- c. Que a falta de destaque do ICMS não é motivo de inidoneidade, como entendeu o julgador fiscal, posto que a falta de tributação de produto tributável como isento não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, como estabelece o art. 143 Regulamento do ICMS/PB
- d. Que o erro na natureza da infração levou ao erro na eleição da pessoa o infrator/transportador-motorista

Com estes fundamentos, requerera, pois, a nulidade da acusação fiscal, em razão da existência de vícios insanáveis, devendo-se observar a determinação legal dos artigos 16 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de



provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao autuado e/ou interessados todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

No tocante à acusação, assenta o r. auditor fiscal responsável pela autuação que o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, a seguir expostos:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)



Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias

Em razão do descumprimento da obrigação tributária, o r. auditor fiscal assentara a violação ao artigo 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, o qual estabelece penalidade de 100% (cem por cento) sobre o crédito tributário identificado, em relação àquelas que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, conforme se observa:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(..)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Isto posto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 7024 emitida em 17/01/2019, anexada à fl. 04, como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Tomando-se a análise mais acurado dos autos, que se assenta a partir do relatório da fiscalização, não há como identificar, com precisão qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal.

Da análise do documento fiscal, depreende-se que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600m² de mudas de grama do tipo “zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7024, que provavelmente fora considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal



ser a mercadoria com base de cálculo reduzida não permitida pelo regulamento do ICMS/PB e no entender do fisco a mercadoria transportada estar sujeita a incidência do ICMS.

Em sendo esta hipótese, há de convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

Ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143, §1º do RICMS/PB, abaixo transcrito, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização, conforme se observa:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu "layout";

IV - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

V - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias, entre as quantidades consignadas no documento fiscal e as transportadas e as divergências relativas à quantidade ou discriminação das mercadorias;

VI - acobertem operação com combustível derivado ou não do petróleo, em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (...)



Pois bem, ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “in loco” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, a de convir que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 0562/2021, 224/2017 e 0283/2022, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº 0562/2021

Cons. Relator: LEONARDO DO EGITO PESSOA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

ACÓRDÃO Nº 224/2017

Cons^a. Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial, dada a regularidade dos documentos fiscais acostados aos autos, assim como pela falta de flagrante de descarrego em local diverso, motivando a iliquidez e incerteza dos fatos apurados.

ACÓRDÃO Nº 0283/2022

Cons^o Relatora: THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.



Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 7024 emitida em 17/01/2019, anexa à fl. 4 dos autos.

Por fim, não bastasse o vício supracitado, verifica-se, inclusive, que o cálculo do crédito tributário apresentado na tabela que compõe o auto de infração não corresponde àquele previsto na nota fiscal anexada às fls. 04, cujo valor total dos produtos constantes na nota fiscal fora de R\$ 4.422,41, a ser deduzido desconto de R\$ 318,14, totalizando valor total da nota de R\$ 4.104,00, ao passo que na folha de lavratura do auto de infração é apontado como base de cálculo do ICMS o montante de R\$ 4.500,00.

Desta sorte, outra medida não há que não reformar a decisão preferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90133001.10.00000060/2019-26, lavrado em 17 de janeiro de 2019, contra ANTÔNIO RIVANILDO B FILHO, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 28 de março de 2023

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator